

valéria

SC008

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 175 - RS (89.00073788)

RELATOR : EXMO SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO
AUTOR : SCHARDONG E CIA. LTDA.
RÉ : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. IRINEU ANTONIO ZART
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA-RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE TRÊS DE MAIO-RS

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. TERRA DEVOLUTA.

A só circunstância de área rural não registrada estar localizada na "Faixa de Fronteira" não a torna devoluta, nem autoriza inclusão entre os bens de domínio da União (CF, art. 20, II) e, portanto, não usucapíveis.

Incomprovado o domínio da União, compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação de usucapião.

Conflito suscitado pelo Juiz Federal, e julgado procedente.

A C Ó R D Ã O

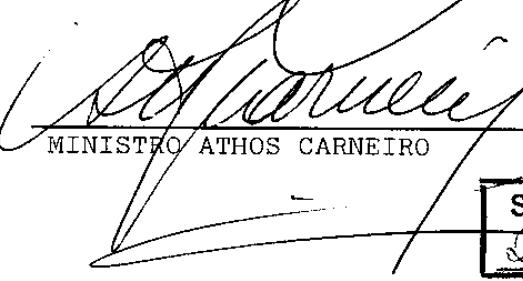
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicas das.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Três de Maio-RS, o Suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

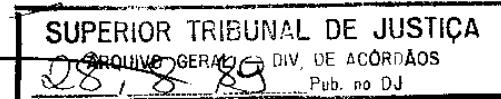
Custas, como de lei.

Brasília, 14 de junho de 1989 (data do julgamento).


_____, PRESIDENTE
MINISTRO TORREÃO BRAZ


_____, RELATOR
MINISTRO ATHOS CARNEIRO

089000730
078810800
000017580



valéria - 12.6.89
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

00003

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175 - RS (89.00073788)

089000730
078820800
000017550

R E L A T Ó R I O

O EXMO SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO:

Declarando-se incompetente para o processamento e julgamento de ação de usucapião sobre lote rural localizado no município de Três de Maio-RS, na "Faixa de Fronteira", o MM.Juiz Federal da 1^a Vara-RS, declinou da competência que lhe fora atribuída pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Três de Maio, do mesmo Estado, em consequência suscitando o presente conflito negativo de competência. Argui que a localização do terreno não é motivo "suficiente para deslocar o processamento e julgamento da ação para a Justiça Federal. Na "Faixa de Fonteira" , num estado como o do Rio Grande do Sul que tem extensas confrontações com países estrangeiros, situam-se cidades de grande porte e importância. Seria um despropósito que, por exemplo, fosse privativo da competência da Justiça Federal o exame de todas as ações de Usucapião tendo por objeto áreas localizadas em Uru guaiana, Livramento, Bagé e assim por diante" (fls.2/3).

A ilustrada Suprocuradoria Geral da República opina pelo conhecimento do conflito e pela competência do MM. Juízo suscitante, face à situação territorial do imóvel usucapiendo.

É o relatório.

valéria

60010

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 175 - RS (89.00073788)

089000730
078830800
000017520

V O T O

O EXMO SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (RELATOR):

A Lei 6.634, de 2 de maio de 1979, dispondo sobre a "Faixa de Fonteira", disciplina em seu artigo 1º, que a faixa interna de 150 Km (cento e cinqüenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, é "área indispensável à Segurança Nacional". Aliás, o limite de até 150 Km. é mencionado na atual Constituição Federal, art. 20 § 2º, que prevê a ocupação e utilização destas áreas conforme regulamentação legal.

A Constituição Federal de 1988, disciplina em seu artigo 109, inciso I, **verbis**:

"Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

O Supremo Tribunal Federal entendeu competente a Justiça Federal nas ações em que a União intervenha alegando domínio sobre a área usucapienda (RTJ, 109/843; RTJ, 111/572; RTJ, 108/391), cabendo a esta Justiça emitir um juízo de valor sobre o interesse manifestado pela União (RTJ, 78/398; RTJ, 99/1328 ; RTJ, 101/881).

Porém, para firmar a competência da Justiça Federal, é preciso que o interesse da União esteja baseado em argumento

concreto, apreciável, resultante de lei, contrato, documento, etc. (Revista dos Tribunais, vols. 504/126 e 509/117).

Neste sentir, já se decidiu que não basta para deslocar a competência do feito à Justiça Federal, simples conclusão de órgão administrativo da União. É preciso que a União justifique sua intervenção na causa como ré, assistente ou oponente, (RJTJESP, vols. 54/204; 100/281; 55/161; RT 564/112; TJRGS vols. 113/322; 104/333).

No caso presente, a União alega apenas que o imóvel, por situado na "Faixa de Fonteira", seria indispensável à Segurança Nacional e não suscetível de ser usuculado (req. de fls. 45/46; req. fls. 66).

Todavia, não prospera o argumento de que as terras situadas dentro da "Faixa de Fronteira", e assim tidas por indispensáveis à Segurança Nacional por definição legal, sejam consideradas como devolutas tão somente por não comprovada sua titulação registral.

Cabe invocar o ensinamento de Pontes de Miranda, segundo o qual "o conceito de terras devolutas não se confunde com a **res nullius** ou terras adéspotas. Portanto, as terras que nunca foram da União, do Estado-membro, do Município ou de particular são terras sem dono e podem ser usucapidas" ('Tratado de Direito Privado', T. XII/445, 2ª Edição, Borsói, § 1419,1).

Afirma Hely Lopes Meirelles: "Terras devolutas são todas aquelas que, pertencendo ao domínio público de qualquer das entidades estatais, não se acham utilizadas pelo Poder Pú blico, nem destinadas a fins administrativos específicos. São bens públicos patrimoniais ainda não utilizados pelos respectivos proprietários. Tal conceito nos foi dado pela Lei Imperial nº 601, de 18.9.1850, e tem sido aceita uniformemente pelos ci vilistas" (Direito Administrativo, 11ª Ed., 1985, p. 455).

Impende ponderar que a só circunstância de não com provado o registro do imóvel em nome de particular não o tipifica como terra devoluta, e neste sentido têm decidido reiteradamente os tribunais, com a tese de que cabe ao Poder Público o ônus da prova de se tratar, o imóvel usucapiendo, de terreno de voluto (RTJ, 83/575; 98/963; RT, 566/60). Reporto-me, aqui, in clusive a notável arresto de 1^a CC de TJRGS, de que foi relator o eminente e saudoso Des. Túlio Medina Martins, transcrita na RJTJRS, 103/422. Por certo são bens da União (CF, art. 20, II) "as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras" , mas antes de tudo necessário seria comprovar que a gleba objeto da demanda deva ser considerada como devoluta, isto é, como terra pública não utilizada.

No caso em apreciação, a ação de usucapião recai sobre o "lote rural nº 32, da 3^a Seção - Santa Rosa", situado no Município de Três de Maio. Cuida-se, pois, de fração destacada de área que pertenceu ao Estado do Rio Grande do Sul, e alienada pelo Poder Público por lotes a particulares, no extinto sistema de colonização realizado no Rio Grande do Sul nos tempos do Império e da 1^a República, com vistas à fixação nas lides agrárias de imigrantes alemães e italianos, e seus dependentes.

Tratando-se de terreno integrado em área maior, de muito transferida pelo Estado a particulares, e não havendo prova alguma de que tal terreno tenha sido mantido devoluto, na acepção jurídica do terreno, a só circunstância de estar na "Faixa de Fronteira" não o torna imune ao instituto do usucapião. A defesa das fronteiras, diga-se, melhor se faz com a fixação do homem na terra, possuindo-a e cultivando-a como sua, do que com a manutenção de terras baldias e sem titular.

Não sei, devo aditar, de terras devolutas no Rio Grande do Sul. Ou o Poder Público utiliza as que remanescem como suas, ou como notório foram concedidas a particulares, na zona de campanha sob o sistema das sesmarias, nas zonas de colonização por imigrantes sob o regime dos loteamentos rurais.

Por tais motivos acolho a manifestação do MM. Juiz Federal e suscitante, e julgo procedente o conflito e competente a Justiça Estadual , no caso o MM. Juízo de Direito da Comarca de Três de Maio.

É o voto.

089000730
078840800
000017500

E X T R A T O D A M I N U T A

CC Nº 175 - RS (89.0007378-8). Rel.: O Sr. Min.
Athos Carneiro. Autor: Schardong e Cia. Ltda. Réu: União Federal.
Adv. Irineu Antonio Zart. Suscito.: Juízo Federal da 1ª Vara - RS.
Suscrito.: Juízo de Direito de Três de Maio - RS.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do Conflito, para declarar competente o Juízo de Direito de Três de Maio - RS, o suscitado.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Torreão Braz.


Meibe Mariana Leiteira Gutrim
Oficial do Gabinete